

A. I. Nº - 128862.0005/04-3
AUTUADO - COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE GESSO CRS LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SERGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23.11.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447-01/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/04, exige imposto no valor de R\$ 1.450,00, pela falta de recolhimento de ICMS na condição de Microempresa (SimBahia), nos meses de maio e julho a outubro de 2003.

O autuado, às fls. 14 e 15, apresentou defesa alegando ter recebido o Auto de Infração pelo correio e, que na condição de Microempresa SimBahia os valores devidos nos meses da autuação estão embutidos na conta de energia elétrica.

Argumentou não ser responsável pela emissão do valor do imposto na conta de energia elétrica e observou que no Auto de Infração não consta em aberto o mês de junho de 2003, o que entendeu que o mês anterior (maio) não seja devido. Que a ausência da emissão do imposto não pode ser imputada ao autuado que foi penalizado indevidamente.

Disse ter requerido baixa de sua inscrição e que seu pedido só foi analisado tempos depois, criando uma lacuna entre a solicitação e a baixa.

Requeru que seja revista a posição da SEFAZ a fim de evitar procedimentos que prejudique o contribuinte.

O autuante, à fl. 19, informou que o Auto de Infração tem como origem a falta de pagamento do ICMS nos meses de maio, julho a outubro de 2003. Que não consta no sistema da SEFAZ nenhum pagamento referente a esses meses. Também, o autuado não juntou nenhum documento que comprove o pagamento do tributo.

Opinou pela manutenção da ação fiscal. Anexado aos autos o extrato de arrecadação das receitas estaduais (fls. 20/21).

O autuado foi cientificado do prazo de 10 dias para se manifestar, querendo, tendo recebido cópia dos documentos e da informação fiscal, às fls. 18 a 21 dos autos. Não consta dos autos manifestação do sujeito passivo.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa, Regime Simplificado de Apuração, nos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2003.

O sujeito passivo alegou ser de responsabilidade da SEFAZ a inclusão do imposto na conta de energia elétrica e, que solicitou baixa de sua inscrição no CAD-ICMS.

O autuado não trouxe nenhum elemento que des caracterize a infração. Assim, com base no que dispõe o art. 143 do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

No entanto, conforme extrato do Sistema da SEFAZ (INC/Informação do Contribuinte/Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação) acostados aos autos pelo autuante, a inscrição cadastral do contribuinte autuado foi cancelada em 22/07/03. Desta forma, entendo que a infração fica caracterizada apenas em relação aos meses de maio e julho/03, nos valores de R\$290,00 cada.

Ressalto, inclusive, que o pedido de baixa de sua inscrição ocorreu em nov/03, o que confirma o não funcionamento do estabelecimento do contribuinte, a partir do cancelamento de sua inscrição.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o imposto no valor de R\$580,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0005/04-3, lavrado contra **COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE GESSO CRS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$ 580,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR